

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0849/2019, foi disponibilizado na página 1999/2005 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Gustavo Bismarchi Motta (OAB 275477/SP)  
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)  
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)  
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)  
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)  
Danilo de Souza Muniz (OAB 374414/SP)  
Cláudia Cristina Soares (OAB 393589/SP)  
Amanda Celeste de Oliveira Santos (OAB 394683/SP)  
Valber Esteves dos Santos (OAB 355904/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Romane Antonio Machado de Assis (OAB 377491/SP)  
Fábio André Fadiga (OAB 139961/SP)  
Evandro Mardula (OAB 258368/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de processo de recuperação judicial em favor das empresas TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA EPP e S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA ME, que compõem o mesmo grupo econômico, e que detêm o mesmo controle societário de fato, a mesma administração e o mesmo gerenciamento financeiro, com todos objetos sociais correlatos ao ramo de locação de mão-de-obra temporária. Sobreveio manifestação do Ministério Público requerendo algumas providências a serem tomadas pelas empresas requerentes, mas, sem prejuízo do atendimento, opinou favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 358/361). Nomeada pelo juízo a empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para o fim de realização de constatação da real situação de funcionamento das empresas, bem como perícia prévia sobre a documentação apresentada, e consequente correspondência com os livros fiscais e comerciais (fls. 363/365). Juntado relatório preliminar pela empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, com requerimento de inclusão no polo ativo da terceira sociedade empresária e que faz parte do mesmo grupo econômico, nominada como AC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, e que deverá apresentar a documentação solicitada (fls. 380/397). Apresentada documentação pela empresa AC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (fls. 413/517). Aditivo ao laudo pericial preliminar pela empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (fls. 520/531). Reiterou o Ministério Público o parecer favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 552). Em maio de 2018, este juízo deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA EPP, S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA ME e também de AC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, sendo nomeada como administradora judicial a empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Com fundamento no artigo 52, III, da Lei nº 11.1101/2005, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, ressalvadas as exceções legalmente previstas, dentre várias outras providências. Foi determinado, ainda, que os devedores apresentassem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; comunicação às Fazendas Públicas; edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para ciência ao administrador judicial das habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados e/ou objeção ao plano de recuperação (fls. 630/632). Termo de compromisso de administrador judicial (fls. 669). Decidiu este juízo ser necessária a republicação do edital em razão de vícios ocorridos (fls.904). Relatório mensal pela administradora judicial referente ao mês de julho/2018 (fls. 1005/1035). Juntada petição datada de outubro/2018 em que as empresas do GRUPO TRANSCAMPOS pedem autorização para participar de concursos de licitações independentemente de estarem em recuperação judicial ou também sem certidão negativa de débitos fiscais (fls.1054/1111). Apresentada a relação de credores pela administradora judicial (fls. 1300/1309). Pediram as recuperandas a prorrogação do período de proteção possessória prevista no artigo

49, § 3º, da Lei de Recuperações e Falências, assim como a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções movidas em face das recuperandas (artigo 6º, § 4º, da mesma Lei), mitigando-se o prazo suspensivo de 180 dias até ulterior deliberação sobre o plano de recuperação pela assembleia de credores, tornando viável o soerguimento da empresa e manutenção da fonte produtora, geradora de empregos e pagadora de impostos (fls.1313/1327). Opinou a administradora pela dispensa da apresentação da CND e certidão negativa de recuperação judicial, com o imediato restabelecimento dos contratos firmados com Diretoria de Ensino de Sorocaba e Santo Anastácio e Tribunal de Contas de Araraquara, e também pela prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, até a homologação do plano de recuperação ou por mais 180 dias, o que ocorrer primeiro (fls. 1334/1341). Manifestou-se o Ministério Público informando que o pedido das recuperandas ficou prejudicado em função do confessado estado de inviabilidade econômica na continuidade das atividades comerciais. Opinou pela imediata convalidação da recuperação em quebra (fls.1351/1352). Relatório da administradora do mês de agosto/2018 (fls. 1353/1387). Em janeiro/2019, decidiu este juízo acolher o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.111/2005. Sem prejuízo, negou-se o pedido de dispensa da CND e certidão negativa de recuperação judicial para que as recuperandas pudessem participar de licitações ou ter restabelecido contratos com entes públicos (fls. 1388). Interposto agravo de instrumento contra esta decisão pelo Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A e outro agravo de instrumento também pelas recuperandas. Em fevereiro/2019, a administradora judicial noticiou que vem enfrentando dificuldades para colher, integralmente, a documentação contábil necessária para elaboração dos relatórios mensais de atividade do período de setembro a dezembro de 2018. Essa pendência diz respeito à AC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, que são de competência técnica do escritório JJA Assessoria Fisco Contábil. Requereu que as recuperandas fossem intimadas a apresentar os livros e demonstrações contábeis relativos aos meses de setembro e outubro/2018, no prazo sugerido de 15 dias (fls. 1402/1404). Determinada a intimação das recuperandas para apresentação dos documentos contábeis faltantes no prazo de 10 dias (fls. 1411). Informaram as recuperandas que a empresa JJA Assessoria Fisco Contábil não liberou os dados contábeis dos meses de setembro e outubro/2018, razão pela qual pediu a expedição de ofício a tal escritório de contabilidade para apresentação da documentação (fls. 1457/1459), pedido esse indeferido por representar diligência da própria parte interessada (fls. 1469). Nova petição das recuperandas informando que não conseguiram ainda a documentação contábil pendente (fls. 1482/1483). A administradora judicial reiterou a manifestação anterior, insistindo na intimação das recuperandas para apresentação da documentação contábil pendente (fls. 1484/1486). O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento para afastar o deferimento da prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1520/1538 e 1565/1582). Em nova manifestação, a administradora judicial requereu a convalidação da presente recuperação judicial em falência, fazendo referencia ao julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recuperandas, e manteve a decisão de primeiro grau que negou o direito das recuperandas participarem de licitações para novas contratações com o poder Público e também dispensa das certidões negativas, com trânsito em julgado em 18/07/2019 (fls. 1583/1626). É o relatório. Decido. Conforme apurado, a administradora judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, vem noticiando por algumas oportunidades (fls. 1402/1408 e 1484/1488), a dificuldade na colheita da documentação contábil e fiscal relativa desde o mês de setembro de 2018 da recuperanda AC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME (fls. 1583/1587). Embora intimadas para apresentação da documentação pendente, as recuperandas sempre alegaram que a mesma estaria em poder da empresa JJA Assessoria Fisco Contábil. Requereram, então, intervenção do juízo, o que foi indeferido, uma vez que tal encargo é da própria parte interessada. Com isso, a administradora judicial, ficou impossibilitada de dar cumprimento ao dever imposto pela norma do artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, não sendo mais apresentados os relatórios mensais desde o mês de setembro de 2018. Aliás, essa ausência de documentação, como bem ressaltado, inviabilizou à época o acompanhamento da evolução ou involução da situação econômica das sociedades empresariais integrantes do Grupo. Detalhou, ainda, a administradora judicial que o principal ativo do Grupo Transcampos eram os contratos mantidos com os Entes Públicos, e como o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de afastar a pretensão das recuperandas de ficarem dispensadas de apresentar certidões negativas de débito, restou prejudicado o pedido de restabelecimento de contratos celebrados com a Diretoria de Ensino de Sorocaba, Diretoria de Ensino de Santo Anastácio, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Secretaria de Ensino da Região de Sertãozinho (fls. 1583/1626). Outro ponto trazido pela administradora foi que as "parcas atividade do Grupo Transcampos, dado o cenário suporá informado, foram transferidas, de forma não oficial mas "de fato", para a residência do sócio Claudemir Campos, localizada na Rua Maestro Diogo Bratficher, nº 70, Bloco F2, Apto 14, Jardim Miranda, em Campinas/SP, visto que o imóvel da antiga sede, qual seja, Rua Quintino Bocaiúva, nº 65, Jardim Chapadão, em Campinas/SP, CEP 13070-017, ainda indicado nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP (doc.2), encontra-se fechado e foi entregue ao proprietário por falta de pagamento. A conclusão da administradora foi a seguinte: "Inequívoco se mostra que, agora, não há meios das devedoras superarem o cenário de crise econômico financeira enfrentado" (fls. 1583/1587). O Ministério Público, igualmente, já vem requerendo a convalidação da recuperação judicial em

falência desde o momento em que as recuperandas confessaram o estado de inviabilidade econômica, porquanto não mais se viu admitida a prestação de serviços públicos pelo Grupo nas licitações que consistiam em sua principal fonte de subsistência. Portanto, com o esgotamento de todos os meios para o soergimento da atividade empresarial, não há mais se falar em princípio da preservação da empresa. A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se encontra viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômica que atravessa. No caso específico, sendo a situação de insolvência irremediável, impõe-se a convalidação da recuperação judicial em falência. Ante o exposto, DECRETO hoje, dia 16/09/2019, a convalidação da presente recuperação judicial em FALÊNCIA das empresas TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA EPP, S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA ME e AC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME. Fixo o termo legal de quebra em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências. Fica vedada a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial. Ordenar ao Registro Público de Empresas que proceda a anotação da falência no registro dos devedores, inclusive a dar a decretação da falência e a inabilitação para exercer atividade empresarial (artigo 99, VIII, da Lei nº 11.101/2005) Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, sem prejuízo daquelas já apresentadas neste processo, estejam ou não incluídas no relatório de credores apresentado (fls. 1300/1309), publicando-se oportunamente edital, na forma do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Comunique-se essa decisão por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para conhecimento. Providencie-se o encaminhamento de cópia da decisão à JUCESP, bem como outras repartições públicas, para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido, na forma do artigo 99, X, da Lei nº 11.101/2005. Fica nomeada como administradora judicial a empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, intimando-se com urgência para compromisso, e, após, para efetuar a arrecadação dos bens e documentos, e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juízo as providências necessárias, na forma regulada pelos artigos 108 a 110 da Lei de Falências. Ciência ao Ministério Público. Int."

Campinas, 17 de setembro de 2019.

Evandro Delalana  
Escrevente Técnico Judiciário